



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14094.720036/2016-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.810 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente CANAL LIVRE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. PROVAS ESSENCIAIS NÃO APRESENTADAS. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal examinou todas as provas carreadas aos autos e sobre elas se pronunciou. A ausência de realização de diligência para a busca de elementos de prova não apresentados e considerados essenciais pela autoridade julgadora não configura cerceamento do direito de defesa da parte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

DCTF RETIFICADORA. EQUÍVOCO NOS VALORES RETIFICADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Constatado equívocos nos valores confessados em DCTFs retificadoras, não é possível a homologação das retificações realizadas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013, 2014

DCTF RETIFICADORA. EQUÍVOCO NOS VALORES RETIFICADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Constatado equívocos nos valores confessados em DCTFs retificadoras, não é possível a homologação das retificações realizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Wilson Kazumi Nakayama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado), Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 04-45.877, de 25 de maio de 2018, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo acima identificado.

O presente processo se refere a análise de Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTF) retificadoras, apresentadas em relação aos períodos compreendidos entre o 4º trimestre do ano-calendário de 2013 e o 3º trimestre do ano-calendário de 2014.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 1.651/1.655, a autoridade competente decidiu não homologar as retificações pretendidas. A decisão foi fundamentada na ausência de apresentação de “livros e demonstrações contábeis (balanço, demonstração do resultado do período, razão das contas de resultado) a fim de permitir a verificação do valor da base de cálculo dos tributos sob análise”, bem como no fato de que não se verificaria a “natureza de construção civil nos serviços especializados descritos no objeto” de contrato apresentado, sendo que, para fins de definição do percentual de presunção para a determinação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), não bastaria “que a execução tenha se dado em regime de empreitada e que a responsabilidade pelo fornecimento dos materiais tenha sido do contratado”.

Para a autoridade fiscal, “os serviços objeto do contrato apresentado pelo contribuinte não se assemelham aos elencados pelo ADN Cosit n.º 30/1999”. E, ainda, não se poderia concluir que “os sistemas ou equipamentos foram, de fato, incorporados, integrando a obra finalizada e perdendo sua qualidade de bens móveis (tornando-se parte integrante e inseparável), ou se são plenamente suscetíveis de remoção, sem prejuízo, dano, ou descaracterização”. Quanto a notas fiscais apontadas no demonstrativo elaborado pelo contribuinte, não teria sido apresentado o respectivo contrato, de modo a permitir a confirmação quanto ao enquadramento pretendido.

Finalmente, arremata-se a decisão apontando a contradição entre a retificação pretendida e as informações constantes da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da contribuinte:

24. Vale ressaltar, de qualquer modo, que o próprio contribuinte, após o atendimento aos termos de intimação citados antes, apresentou à Receita Federal, em 29/09/2015, a apuração do IRPJ e CSLL dos trimestres de 2014, mediante a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) 2015, sujeitando toda a receita da prestação de serviços ao percentual de presunção de 32 %, fato que denota sua concordância com essa apuração.

25. Em 28/10/2015, transmitiu uma retificadora da ECF, mantendo, porém, a adoção do mesmo percentual (32 %) sobre o valor da receita de prestação de serviços. Os valores a pagar, constantes dessa escrituração, conferem com os débitos informados pelo contribuinte na DCTF original (fls. 1017 a 1102 e 1608 a 1650).

26. Tendo em vista que os valores dos débitos incluídos na DCTF original conferem com a escrituração fiscal apresentada pelo próprio contribuinte à Administração Tributária, bem como o que foi antes exposto, impõe-se a rejeição das retificações retidas em malha.

Cientificada do teor do Despacho Decisório, a pessoa jurídica apresentou a Impugnação de fls. 1.660/1.682, na qual alega:

- (i) a correção das retificações realizadas, uma vez que teria utilizado o percentual de presunção de 32% em relação às receitas auferidas em razão do contrato firmado com a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo - Secopa (n.º 026/2013) que “estariam sujeitas ao percentual de presunção em 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, porque os serviços foram prestados na modalidade total, com fornecimento de todos os materiais indispensáveis a sua execução”;
- (ii) desenvolver “o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, serviços de engenharia, de materiais de construção em geral, além de instalação e manutenção elétrica”;
- (iii) que, em consonância com a interpretação da Receita Federal, as “obras de instalação, ativação, implementação e infraestrutura dos aparelhos de telecomunicações, transmissão, monitoramento e segurança executados [...]na Arena Cuiabá em Mato Grosso, tem os pré-requisitos necessários para configurar obra de construção civil, pois, além de total contato com o solo e subsolo, como as infraestruturas de torres de transmissão e suportes para antenas e câmeras, por exemplo, estes materiais fornecidos foram consumidos e permanecem na obra, pois, é parte essencial para o desenvolvimento das atividades do referido estádio, não sendo apenas a prestação de serviços técnicos contratado, mas, também o fornecimento de materiais configurando uma empreitada na modalidade total”;
- (iv) que cerca de 90% (noventa por cento) das notas fiscais emitidas se refere à atividade de instalação e manutenção elétrica (CNAE 43.21-5-00) e apenas 10% (dez por cento) à prestação de serviços;
- (v) que faria jus aos percentuais de presunção acima indicados, na medida em que “exerce como maior parte de sua atividade o fornecimento de materiais para a construção civil”;
- (vi) que “a atividade de construção civil abrange as obras e serviços auxiliares e complementares de construção civil, como é o caso da instalação elétrica agregada ao imóvel”.

Na decisão de primeira instância, considerou-se que a pessoa jurídica não apresentou os livros fiscais e contábeis necessários para justificar as retificações realizadas nas DCTFs, de modo que haveria “um equívoco alegado, mas não comprovado”.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013, 2014

COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil e fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE ERRO.

Por expressa disposição legal, considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF. Qualquer alegação de erro dos valores nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

DCTF. RETIFICADORAS. AUDITORIA.

Todos os valores informados em DCTF, inclusive em suas retificadoras, devem ser objeto de procedimento de auditoria interna.

NOTAS FISCAIS. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera apresentação de notas fiscais desacompanhadas da escrituração contábil/fiscal do período não é prova hábil a demonstrar o alegado equívoco na base de cálculo dos tributos declarados em DCTF.

Foi interposto, então, o Recurso Voluntário de fls. 2.215/2.236, no qual a pessoa jurídica alega que o Fisco teria deixado de buscar a verdade material, ao justificar a sua decisão na ausência de apresentação da escrituração contábil e fiscal, mas sem acessar as informações constantes do ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), ou determinar a realização de diligência com tal propósito. Pugna, assim, pelo reconhecimento da nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto ao mérito, afirma que “todos os documentos pertinentes, necessários e essenciais foram entregues para o Fisco Federal de forma digital, ou seja, todas estas informações constam no SPED”. Apesar disso, estaria juntando à peça recursal os Livros Razão e Diário, Balanço Patrimonial, Declaração de Informações Econômico-Fiscais referente ao ano-calendário de 2013 e arquivo contendo a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativa ao ano-calendário de 2014. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do julgamento em diligência, a fim de que, a partir das informações constantes do SPED, sejam respondidos quesitos que formula.

Por fim, tece comentários acerca da ampliação do conceito de construção civil, com a abrangência dos serviços de instalações elétricas.

Posteriormente, por meio da Petição de fls. 3.375/3.390, juntou ao processo novos elementos de prova destinadas a comprovar a procedência das retificações pretendidas.

O processo foi distribuído, por sorteio, à relatoria da Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, por proposta de quem esta Turma Julgadora resolveu converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, conforme Resolução n.º 1302-001.073, de 13 de junho de 2022 (fls. 3.397/3.411), a fim de que fossem esclarecidas dúvidas relacionadas com a data de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) e com as bases de cálculo e percentual de presunção nos períodos abrangidos pelas retificações efetuadas.

A Diligência resultou no Relatório de fls. 3.448/3.455, do qual a Recorrente foi cientificada e em relação à qual se manifestou às fls. 3.466/3.482.

Os autos retornaram ao CARF, para prosseguimento do julgamento, sendo que, em decorrência da renúncia ao mandato por parte da relatoria original, foi realizada nova redistribuição, por sorteio, a este conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 23 de agosto de 2018 (fl. 2.798), sendo que já havia apresentado o seu Recurso, desde 15 de agosto do mesmo ano (fl. 2.212).

O Recurso é assinado eletronicamente por procurador da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, incisos I e II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO

A Recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que as autoridades julgadoras teriam violado o princípio da verdade material, ao não acessarem as informações constantes do SPED, nem determinarem a realização de diligência, o que tornaria a decisão “**frágil, infundada e insubsistente**”.

Os motivos de nulidade dos atos praticados no processo administrativo fiscal estão apontados no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. *In verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Uma eventual negativa do julgador administrativo em apreciar as provas que são carreadas ao processo administrativo, efetivamente, pode configurar o cerceamento do direito de defesa da parte e levar à nulidade da decisão.

No caso sob análise, contudo, não vislumbro a ocorrência de tal fato.

Na decisão da autoridade administrativa que não acatou as retificações, as menções realizadas se referem à Escrituração Contábil-Fiscal (ECF) da Recorrente, e não à Escrituração Contábil-Digital (ECD). Tal fato se repete na Impugnação apresentada, que não se refere, em qualquer momento, à escrituração comercial. Tampouco, são juntados aos autos elementos a esta relacionados. Neste sentido, não se pode imputar aos julgadores administrativos a acusação de haverem se omitido em relação à apreciação dos elementos trazidos aos autos.

De outra parte, o resultado da diligência determinada por esta Turma Julgadora revela que, ao menos em relação ao 4º trimestre do ano-calendário de 2013, não houve a apresentação de ECD, de modo que perfeita a decisão administrativa na medida em que exige a apresentação dos livros contábeis hábeis a comprovar a correção das retificações realizadas.

Já em relação aos trimestres do ano-calendário de 2014, de fato, à data do Acórdão de primeira instância, já havia ocorrido a transmissão de ECDs ao SPED, de maneira que as informações ali constantes poderiam ter sido acessadas pelos julgadores. Contudo, repito, em nenhum momento da Impugnação apresentada, houve referência à ECD. Além disso, para a demonstração dos erros contidos nas DCTFs originais e da correção das informações constantes das DCTFs retificadoras não seria necessária a mera apresentação de documentos, mas a perfeita e clara correlação entre os elementos de prova. Como bem se afirmou no Acórdão recorrido, era imprescindível “demonstrar na escrituração contábil-fiscal da Contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração”.

Por último, cabe salientar que a realização de diligências é uma faculdade da autoridade julgadora, no sentido de formar a sua convicção, sendo-lhe lícito deixar de determinar ou indeferir aquelas que entender desnecessárias ou impraticáveis, conforme art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Inclusive, nos termos da Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Neste sentido, considero que não existe nenhuma nulidade a ser reconhecida.

3 DO MÉRITO

Em relação ao mérito das retificações, também não assiste razão à Recorrente.

Conforme demonstrativo por ela elaborado, foram as seguintes as alterações realizadas por meio das declarações retificadoras:

TRIBUTO	COD. RECEITA	PA	DE	PARA
IRPJ	2089	4º T/2013	1.902.997,02	491.364,78
IRPJ	2089	1º T/2014	1.847.192,29	473.900,24
IRPJ	2089	2º T/2014	1.345.266,78	355.541,31
IRPJ	2089	3º T/2014	726.732,74	189.950,55
CSLL	2372	4º T/2013	690.771,96	266.621,37
CSLL	2372	1º T/2014	669.971,36	258.377,31
CSLL	2372	2º T/2014	485.537,10	194.314,80
CSLL	2372	3º T/2014	266.366,98	105.303,51

Os elementos reunidos nos autos, porém, revelam que a Recorrente se equivocou nas retificações realizadas.

É que, mesmo que admitida a sua tese central de defesa, ou seja que as receitas relativas ao contrato firmado com a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo - Secopa (nº 026/2013) estariam sujeitas aos percentuais de presunção de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para o IRPJ e a CSLL, há outras receitas de prestação de serviço auferidas pela Recorrente, nos citados períodos de apuração, que se mantém sujeitas ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento).

Em relação aos trimestres do ano-calendário de 2014, no resultado da diligência realizada, e mesmo, a partir do cotejo entre as informações constantes da Petição de fls. 3.466/3.482, do Razão de fls. 2.208/2.211 e dos Registros P150 e P300 da ECF da Recorrente (fls. 1.953, 1.990, 2.027), fica evidente que, para chegar aos valores de IRPJ constantes das declarações retificadoras, a Recorrente sujeitou todas as receitas de serviço às alíquotas reduzidas.

A observação do Registro P400 da ECF da Recorrente (fls. 2.108 a 2.114) torna, ainda, mais evidente o equívoco, na medida em que, para o cálculo da CSLL, a Recorrente fez a distinção entre as receitas sujeitas ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) daqueles submetidos ao percentual de 12% (doze por cento).

Em relação ao 1º trimestre de 2014, por exemplo, a Recorrente aponta que as receitas de serviços relacionadas com o Contrato nº 026/2013 importaria em R\$ 22.900.499,60. Contudo, soma todas as receitas de serviço auferidas no período (no valor de R\$ 22.953.890,13, conforme Razão) às receitas de vendas, para submetê-las aos percentuais de presunção

reduzidos. O mesmo se repete em relação aos 2º e 3º trimestres, de modo que demonstrado o equívoco dos valores informados nas DCTFs retificadoras, que não devem, assim, ser homologadas.

Já no que diz respeito ao 4º trimestre de 2013, embora não tenha havido análise específica no Relatório de Diligência, a comparação entre as informações constantes da DIPJ de fls. 3.330/3.323 e na Petição de fls. 3.466/3.482 com os valores informados nas DCTFs retificadoras revela, mais uma vez, equívoco na apuração realizada pelo sujeito passivo.

Veja-se que, conforme informações constantes da referida Petição, a Recorrente teria auferido R\$ 23.560.723,11 em receitas relacionadas ao Contrato n.º 026/2013. Além disso, teria auferido R\$ 1.738.804,28 em receita de vendas. Tais montantes implicariam em um total de R\$ 25.299.527,39 em receitas submetidas aos percentuais de presunção favorecidos.

Nas Fichas 14A e 18A da DIPJ 2014, porém, o total de receitas submetidas aos referidos percentuais é de R\$ 24.450.034,86.

Consideradas as receitas de serviço sujeitas ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento), conforme valor informado na DIPJ (R\$ 88.923,89), os valores devidos pela Recorrente a título de IRPJ e CSLL no referido trimestre seriam, respectivamente, de R\$ 507.104,46 e R\$ 275.795,90. Os montantes são superiores, portanto, àqueles informados nas DCTFs retificadoras, de maneira que, mais uma vez, não deve haver a homologação das retificações.

Todos os fatos acima narrados tornam incontroversa a inadmissibilidade das declarações retificadoras, de modo que desnecessária a realização de qualquer diligência adicional nos presentes autos, como pleiteado pela Recorrente.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo